



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2025

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 10.820, PARA OS AGENTES POLÍTICOS, DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MATUREIA-PB.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA**, aprovou dia 17 de janeiro de 2025 e eu, Bruno Wanderley Ramos Monteiro, **Presidente**, no uso de minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Decreto legislativo:

Art. 1º Fica permitida a consignação em folha de pagamento para agentes políticos (vereadores) da Câmara de Vereadores do Município de Matureia- PB.

Parágrafo único. agentes políticos (vereadores) da Câmara de Vereadores do Município de Matureia- PB, poderão adotar a consignação em folha de pagamento, conforme disposto no presente decreto mediante a edição de ato próprio.

Art. 2º Para efeitos deste decreto, entende-se por:

- I- agentes políticos: vereadores;
- II- consignação: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- III- consignação em folha: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- IV- consignações compulsórias: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- V- consignações facultativas: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);
- VI- consignante: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;
- VII- consignatária: credor, em favor do qual se consigna rendimento;
- VIII- credor: a que ou a quem se deve dinheiro;
- IX- remuneração: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;
- X- refinanciamento: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;
- XI- Pro-rata-temporis: proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;
- XII- Custo Efetivo Total (CET): é a taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

- I- quantias devidas em contribuição fixada, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;
- II- contribuição previdenciária;



- III- pensão alimentícia e outras quantias em cumprimento de decisão judicial;
- IV- dívidas ao erário municipal

Art. 4º É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

- I- prêmio de seguro de vida em grupo emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;
- II- mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;
- III- empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;
- IV- prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo agente político, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 6º O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio percebido pelo agente político, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 7º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º e 6º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias;

Art. 8º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo signatário.

Parágrafo único. O cálculo da margem consignável é automático de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 9º Poderão ser consignatários:

- I- instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II- autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública ou incorporada ao patrimônio público;
- III- associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público.

Art. 10 A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição, mediante:

- I- credenciamento junto à Secretaria Geral da Câmara
- II- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Geral da Câmara;
- III- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Geral da Câmara.

Art. 11 A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação, mediante:



- I- credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;
- II- cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;
- III- criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao *caput* deste artigo, serão regulamentadas por meio de ato administrativo específico da Secretaria Geral da Câmara.

§ 2º Fica reservada à Secretaria Geral da Câmara a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária, para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 12 A Câmara de Matureia(PB) não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 13 É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 14 O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 15 O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo do mandato do agente político, tendo como fim 31 de dezembro de 2028.

Art. 16 As taxas de Custo Efetivo Total (CET) aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no CONVÊNIO a ser firmado entre a Câmara Municipal de Matureia e a Entidade Consignante, assim como nos CONTRATOS particulares entre os agentes políticos do Município de Matureia(PB) e a Entidade Consignante.

Parágrafo único. As taxas estabelecidas no *caput* deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

Art. 17 A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

- I- não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;
- II- não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;
- III- as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 18 O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta-corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo único. Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.



Art. 19 É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 20 A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá às disposições a seguir:

- I- o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;
- II- não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;
- III- para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 21 É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

- I- prazo máximo do refinanciamento é até 31 de dezembro de 2028;
- II- quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 22 Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 23 O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

- I- independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
- II- a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
- III- a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
- IV- a pedido do consignatário;
- V- por força de lei;
- VI- por ordem judicial;
- VII- nos demais casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 24 O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:

- I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;
- II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 25 O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 26 A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MATUREIA
CASA DAVI JERÔNIMO**

Art. 27 A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com a Câmara. nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada à regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 28 É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 29 É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço. produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 30 Com a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da Consignação em Folha, por força do Artigo 16 da Lei Federal nº 1.046/50;

Art. 31 A instituição financeiro deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão. com cláusulas que estabeleças iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Teixeira-PB;

Art. 32 A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 33 Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Matruréia (PB), em 17 de Fevereiro de 2025.


Bruno Wanderley Ramos Monteiro
Presidente da Câmara Municipal